



RECOMENDAÇÃO N. 34/2015

Ementa: *necessidade de elaboração de regimento interno, bem como de nele fazer constar previsões de infrações disciplinares.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.12.000.000209/2015-91, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça infra-assinadas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, *h*, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, *a*, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal¹ estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, **com absoluta prioridade**, a efetivação do direito fundamental **à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo**, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para

¹ Artigo 227, *caput* da CRFB/1988.



MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO
ESCOLA COM PARTICIPAÇÃO

Estados e Municípios;

CONSIDERANDO nesse sentido, que é **competência e dever dos Municípios oferecer** a educação infantil em creches e pré-escolas, e, **com prioridade, o ensino fundamental**, obrigatório e gratuito, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (artigo 211, §2º da CRFB/1988 e artigo 11, V da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que, de igual forma, **é competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio**, incumbindo-lhes definir, com os Municípios, **formas de colaboração na oferta do ensino fundamental**, as quais devem assegurar **a distribuição proporcional das responsabilidades**, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

CONSIDERANDO portanto, **que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental**;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciam que as **Escolas Municipais Izira P. de Queiroz, Cupixi, Linha C, Nova Colina, Professor Wilson Ferreira, São José, São Miguel, não possuem Regimento Interno**;

CONSIDERANDO a necessidade de que as unidades escolares acima listadas disponham de regimento interno, a fim de que as normas nele definidas sirvam para reger o trabalho pedagógico e a vida da instituição escolar, em consonância com o projeto político-pedagógico e com a legislação e as normas educacionais;

CONSIDERANDO ainda, que no processo de elaboração do referido instrumento deve ser observado o princípio da gestão democrática, envolvendo-se, para tanto, todos os integrantes da comunidade escolar;

CONSIDERANDO também, que esse mesmo regimento deve definir previamente os atos de indisciplina dos escolares e suas respectivas sanções, pois providências que tais guardam estreita relação com a efetividade do ensino em sala de aula;



MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO
ESCOLA COM PARTICIPAÇÃO

CONSIDERANDO ademais, que atos de violência e de indisciplina no interior das escolas prejudicam o bom desenvolvimento das atividades de classe, comprometendo a qualidade do serviço educacional; e

CONSIDERANDO por fim, que é dever do gestor municipal/estadual, através da respectiva secretaria de educação diligenciar no sentido de exigir que suas unidades de ensino disponham de regimento interno, bem como de auxiliá-las na sua elaboração;

RECOMENDA-SE, ao Prefeito e ao Secretário de Educação do Município de Porto Grande, que: *i) adotem as providências necessárias a fim de garantir que as escolas acima listadas elaborem e implementem seus respectivos regimentos internos, observando-se, para tanto, o princípio da gestão democrática; ii) informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as providências adotadas, no prazo máximo de 60 dias, a contar do recebimento desta.*

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

MARISA VAROTTO FERRARI

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

FÁBIA NILCI SANTANA DE SOUZA

Promotora de Justiça de Porto Grande/AP